

ATA N.º 20 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 6 DE DEZEMBRO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luís Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Logo no início da reunião, a senhora Vice-presidente comunicou ao Plenário que no dia de ontem recebeu um requerimento remetido pelo oficial de justiça (...) a pedir informações acerca do processo de inspeção extraordinária

n.º (...) e, ainda, cópia das declarações prestadas pelas testemunhas no âmbito do processo disciplinar n.º (...).

A senhora Vice-presidente, nos termos do art.º 6.º, n.º 3, do Regulamento Interno do Conselho dos Oficiais de Justiça, pela urgência que o caso encerra, requereu a inclusão na ordem de trabalhos desta sessão da apreciação desta situação ao que o Plenário anuiu. O Plenário, após exposição feita pela senhora Vice-presidente, analisou o expediente em causa e deliberou no sentido de o requerente ser notificado da deliberação do Plenário de 23 de novembro de 2017, que revogou, por razões de oportunidade, a deliberação de 19 de outubro de 2017, no que concerne à realização da inspeção extraordinária ao serviço prestado pelo requerente, dando por prejudicado o pedido de cópia das declarações acima referidas.

A seguir, deu-se início aos trabalhos enunciados na tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário, com exceção do senhor Presidente e do senhor Vogal Dr. Carlos Correia que não estiveram presentes na sessão anterior, aprovou a ata n.º 19, de 22 de novembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 122INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do Sr. Instrutor expressas no seu relatório, de acordo com a sua proposta, deliberou o arquivamento dos autos.

Resulta dos autos que a conduta da oficial de justiça visada, passível de procedimento disciplinar, data de fevereiro e março de 2017.

O Plenário, considerando o despacho proferido em 30 de julho de 2018, sobre o expediente, rececionado neste Conselho em 27 de julho de 2018, que comunicou os factos em causa, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, deliberou o arquivamento dos autos, por prescrição da infração disciplinar.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exma. Juíza Presidente, ao Exmº Magistrado do Ministério Público Coordenador, da Comarca de (...) e, bem assim, ao senhor Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINAR

Proc. n.º 148DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita a (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, *ex vi* art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 206,00 de multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça-adjunto, 4.ª posição remuneratória (€ 51,49/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, atento o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, e a existência de antecedentes disciplinares, deliberou não suspender a execução da sanção aplicada, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exmº Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, à senhora Administradora Judiciária da mesma Comarca.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 003ORD18

Tribunal: Núcleo da Lousada

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Deliberação: Relativamente às oficiais de justiça

(...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...) e (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a atribuição da classificação de *Bom com Distinção*, constante do acórdão relatado pelo Vogal António Silvestre da Silva Nunes, foi sufragada pelo senhor Presidente, pela senhora Vice-presidente e pelos senhores Vogais, Dr. Ricardo de Oliveira e Sousa e Dr. Carlos Correia, tendo obtido vencimento por apelo ao voto de qualidade que o senhor Presidente detém, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 33.º do Código do Procedimento Administrativo. Os senhores Vogais, Drª Maria Hermínia Néri de Oliveira, Dr. Luís Marta, Celso Celestino, Maria Filomena Leal e Rui Cândido, votaram no sentido de se atribuir àquelas oficiais de justiça a classificação de *Bom*.

Faz-se constar o voto vencido do senhor Vogal Celso Celestino:

Voto vencido, por entender não preenchido o conceito de excepcionalidade quanto às oficiais de justiça com os números mecanográficos (...) – (...) e, (...) – (...), nos seguintes termos:

Sem entrar em mais considerandos, manifestamente não se mostram preenchidos os itens v) e vi) do ponto número 5, da Acta número 7/2014, de 13 de Março de 2014, deste Conselho, no que tange ao preenchimento do conceito da excepcionalidade previsto no artigo 16º, números 3, 4 e 5 do RICOJ

Nestas circunstâncias, entendendo ter imenso peso o escasso tempo de exercício de funções na categoria –cerca de seis meses–, numa carreira exigente e onde o normal é ser-se competente.

Assim, analisando com outros casos parecidos, não consigo verificar a excepcionalidade.

E também o voto de vencido do senhor Vogal Rui Cândido:

Voto vencido, por considerar não se mostrarem reunidos os requisitos necessários para a consagração do conceito de excepcionalidade quanto às Oficiais de Justiça com os números mecanográficos (...) – (...) e, (...) – (...), requisitos esses, previstos na Deliberação nº 7/2014, de 13 de Março de 2014.

Assim, face aos respetivos teores dos relatórios inspetivos individuais, atendendo ao diminuto espaço temporal no exercício de funções numa nova categoria, e no seguimento do entendimento que se tem vindo a sufragar, não se acompanha a atribuição de notação excecional.

Proc. n.º 009ORD18

Tribunal: Execução de Penas do Porto

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Deliberação: Relativamente à oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a atribuição da classificação de *Bom com Distinção*, constante do acórdão relatado pelo Vogal António Silvestre da Silva Nunes, foi sufragada por todos os membros do Plenário à exceção dos senhores Vogais Celso Celestino e Rui Cândido, os quais remeteram para o teor do voto de vencido do processo anterior.

Proc. n.º 017ORD18

Tribunal: Núcleo de Olhão

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 055ORD18 (1OJ)

Tribunal: Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Proc. n.º 067ORD18 (2 OJ)

Tribunal: Núcleo de Viana do Castelo

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 102ORD18

Tribunal: Núcleo de Tábua

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 170ORD16 (1OJ)

Tribunal: Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Candido

Posto a discussão o projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator, no que diz respeito à classificação atribuída à oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), o mesmo obteve os votos contra do senhor Presidente, da senhora Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr^a Maria Hermínia Néri de Oliveira, Dr. Ricardo Oliveira e Sousa, Dr. Luis Marta e Dr. Carlos Correia e os votos favoráveis dos senhores Vogais eleitos, Rui Octacílio Lima Chaves Cândido (Vogal relator), Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Maria Filomena Alves Leal e António Silvestre Silva Nunes.

Assim, concluiu o Plenário, por maioria, não ser de atribuir a (...) a notação proposta no projeto de acórdão, mas sim a notação proposta pela senhora Inspetora do COJ no processo inspetivo, remetendo a fundamentação para as peças processuais elaboradas pela senhora Inspetora e para a deliberação constante da ata da sessão do Plenário de 13 de julho de 2017.

Pelo exposto, delibera-se atribuir à oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a notação de *Bom com Distinção*.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 112EXT18

Serviço: (...).

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1466/18 - Processos não apresentados na inspeção ao Tribunal Administrativo e Fiscal do (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento de que a situação encontra-se regularizada e ordenou o arquivamento do expediente.

Ponto n.º 5 - Ratificação do seguinte despacho da senhora Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

096DIS17- Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

096DIS17- Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

164DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 092INQ18

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório - designadamente por não ter procedido à conferência do inventário dos processos que se encontravam na secção e de toda a documentação aos mesmos relativa - violou o dever geral de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2,

al e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, por maioria aferida em função do disposto no n.º 1 do art.º 33.º do Código do Procedimento Administrativo, com os votos contra dos senhores Vogais eleitos e do senhor Vogal Dr. Carlos Correia, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, considerando o comportamento da visada, caracterizado por um considerável grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo máximo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa por escrito.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 164INQ16

Arguida: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de repreensão escrita aplicada à oficial de justiça (...) e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 3 - Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINAR

Proc. n.º 091DIS18

Visada: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à visada (...), por considerar que os autos estão insuficientemente instruídos e que se verifica um défice de ponderação, deliberou, nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 1, da LGTFP, devolver os autos ao senhor Instrutor para que este elabore novo relatório final, no prazo de 45 dias, procedendo, designadamente, ao confronto das declarações da visada com as das outras pessoas que ocupavam o mesmo espaço e à inquirição de quem se mostrar necessário, nos termos do disposto no art.º 212.º, n.ºs 1 e 2, daquele diploma legal.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Proc. n.º 065ORD18 (4 OJ)

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1996/18 – Apreciação da situação funcional do secretário de justiça do Núcleo de (...), (...).

Deliberação: O Plenário depois de analisar todo o expediente apresentado à sessão respeitante ao oficial de justiça (...), considerando que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao secretário de justiça (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo da senhora Inspetora Maria do Carmo Ramos.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Juíza Presidente, à Exm.^a Magistrada do Ministério Público Coordenadora, da Comarca de (...) e, bem assim, ao senhor Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Mais deliberou o Plenário no sentido de o visado ser notificado para a audiência prévia, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, considerando a eventual possibilidade de aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva do exercício de funções com os seguintes fundamentos:

Resulta da certidão judicial emitida a 7 de novembro de 2018, referente aos acórdãos proferidos no âmbito do processo crime n.º (...), ambos transitados em julgado, que o senhor oficial de justiça (...) foi condenado na pena única de três anos e quatro meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, pela prática de um crime de peculato de uso, p. e p. pelo art.º 376.º, n.º 2, do Código Penal, e um crime de corrupção passiva, p. e p. pelos art.ºs 373.º, n.º 2, 374.º-A, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, bem como, na pena acessória de proibição do exercício de funções de administrador judicial por igual período.

Atenta a condenação criminal a que foi sujeito e os factos que a sustentam, mostra-se indiciada, por parte do senhor oficial de justiça acima identificado, a prática de infração disciplinar consubstanciada na violação dos deveres funcionais ínsitos no art.º 73.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a), b), c) e g), n.ºs 3, 4, 5 e 9, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), aplicável *ex vi* do art.º 123.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ - Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08), em conjugação com o disposto nos art.ºs 90.º do EFJ; Dec. Lei n.º 244/93, de 08/07 e art.º 80.º do Dec. Lei n.º 497/88, de 03/12.

Considerando que à infração disciplinar indiciada é suscetível de aplicação a pena de suspensão ou, inclusive, demissão, nos termos do disposto nos art.ºs 186.º, alíneas e), k), l) e m) e 187.º da LGTFJ,

respetivamente, o Plenário pondera a eventual aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva prevista no art.º 211.º da LGTFP.

b) E-2167/18 – Participação relativa a factos ocorridos no Tribunal Judicial da Comarca da (...).

Deliberação: O Plenário analisou a participação feita pelo escrivão de direito (...) visando o técnico de justiça auxiliar (...) por este se ter recusado a frequentar uma ação de formação em Lisboa e concluiu, atentos os motivos invocados por este em resposta apresentada, não haver quaisquer elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável ao oficial de justiça.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento o expediente.

c) 120INQ18 – Recurso do despacho do senhor inspetor Fernando Peixoto;

Deliberação: O Plenário analisou o pedido de recurso de despacho, proferido pelo instrutor nos autos de inquérito 120INQ18, apresentado pelo oficial de justiça (...) e deliberou o seguinte:

Por para tanto ter legitimidade, estar em tempo, e se tratar de decisão impugnável, admite-se o recurso hierárquico interposto pelo senhor Oficial de Justiça (...), com efeito suspensivo, a subir nos próprios autos, sob pena de perda do efeito útil (art.ºs 224.º, 225.º, n.ºs 1 e 3, e 227.º *ex vi* do art.º 195.º, n.º 3, todos da Lei n.º 35/2014 de 20.06).

O técnico de justiça auxiliar acima identificado veio interpor recurso hierárquico para a Presidência do Conselho dos Oficiais de Justiça, do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Inspetor Instrutor nomeado no âmbito dos presentes autos de Inquérito, datado de 28.11.2018, nos termos do qual lhe foi negado o acesso à participação efetuada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Coordenador (...), datada de 17.07.2018, com vista a exercer, no âmbito do mesmo, o seu direito de resposta, no prazo de cinco dias que lhe foi conferido.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP - Lei n.º 35/2014 de 20.06), aplicável *ex vi* do art.º 123.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (DL n.º 343/99, de 26.08), designadamente, nos art.ºs 224.º a 228.º, prevê um regime impugnatório referente ao processo disciplinar comum, aplicável por força da norma remissiva constante do art.º 195.º, n.º 3, ao processo especial de inquérito.

Por sua vez, pretendendo o recorrente ter acesso à participação disciplinar com vista a viabilizar o seu direito de resposta em sede do processo especial de inquérito, entende-se que a subida a final do recurso põe, necessariamente, em causa o efeito útil do mesmo, pelo que se passa a proceder à sua apreciação de imediato.

O Exmo. Sr. Inspetor Instrutor, no âmbito do despacho proferido a 28.11.2018, indeferiu a pretensão do ora recorrente, louvando-se no facto de não estar legalmente prevista a extração ou entrega de cópia ao visado no âmbito do processo de inquérito e por este se encontrar numa fase preliminar, não estando em condições de lhe ser facultado o seu acesso.

Nos termos do disposto no art.º 200.º da LTFP, o processo disciplinar é de natureza secreta até à dedução de acusação, podendo, contudo, ser facultado ao trabalhador, a seu requerimento, para exame, sob condição de não divulgar, o que dele conste.

Deste modo, não há um direito de acesso ao processo disciplinar por parte do visado, o qual dependerá sempre de requerimento por parte do mesmo e de um prévio despacho do instrutor, podendo este negar-lhe o acesso ao processo até à dedução da acusação, sob despacho fundamentado – neste sentido *vide* Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, *in* Comentário à LTFP, 1.º Vol., Coimbra Editora, pág. 582.

Considerando que o processo especial de inquérito visa esclarecer determinado enquadramento fáctico ou apurar os eventuais responsáveis pela prática de infração disciplinar, será exigível nesta fase maiores cautelas no acesso ao mesmo, bem como, à documentação que o constitui, sob pena de se comprometer a eficácia da investigação.

Acresce que o instrutor pode praticar todos os atos que entenda relevantes para o correto apuramento dos factos, valendo aqui o "princípio da oficiosidade" consagrado no art.º 201.º da LTFP, sendo que no final do mesmo será elaborado relatório do qual poderá, ou não, resultar a conclusão de que os factos objeto do inquérito revelam a prática de infração disciplinar, podendo o processo especial de inquérito constituir a fase de instrução do processo disciplinar (art.º 231.º, n.º 4, da LTFP).

Mais se considera que tal interpretação não põe em causa o direito ao contraditório em sede do procedimento disciplinar (art.º 32.º, n.º 5, da CRP) pois, uma vez conhecedor da acusação, o visado tem na defesa (art.ºs 216.º a 218.º da LTFP) a possibilidade de a contraditar e, no regime impugnatório, a possibilidade de recorrer (art.ºs 224.º a 227.º da LTFP).

Pelo exposto, o Plenário, face à fundamentação expandida pelo Inspetor/Instrutor, a qual se reputa válida, julga improcedente o recurso hierárquico em apreço.

d) E-2195/18 – Pedido de suspensão apresentado pelo inspetor Fernando Peixoto, no âmbito do Proc. 023DIS18;

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor inspetor Fernando Peixoto e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os autos de processo disciplinar n.º 023DIS18, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), a correr termos no DIAP de (...), nos quais é arguida a oficial de justiça (...).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **20 de dezembro**, pelas **10h 50m**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luis Borges Freitas

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição